

INTRODUÇÃO

As inovações advindas da promulgação em 7 e agosto de 2006, da Lei n. 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha em homenagem a farmacêutica vítima de violência de gênero, serão tratadas a luz das evoluções dos direitos femininos conquistados paulatinamente pela sociedade. A sanção da Lei Maria da Penha terá como objetivo analisar a eficiência e a eficácia em face da proteção dos direitos da mulher.

O presente trabalho utiliza o método de pesquisa dedutivo, com a análise da Lei Maria da Penha no Brasil, inovações no campo da legislação, no que pese a punição do agressor e proteção a vítima serão observadas com base na legislação pertinente.

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo discutir a eficácia da Lei Maria da Penha, bem como a evolução dos direitos das mulheres, inovações protetoras e proteção irrestrita às mulheres vítimas de violência de gênero.

1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

A Constituição da República Federativa do Brasil ao definir em seu preâmbulo que a nação brasileira fundada em princípios democráticos de direito prima por igualdade, ressalta a ideia de que homens e mulheres possuem igualdade plena.

Sob a égide ‘Dos Direitos e Garantias Fundamentais’ o caput do artigo 5º da Magna Carta reforça a ideia de igualdade irrestrita, garantindo a inviolabilidade dos direitos primordiais à condição humana, quais sejam: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Não se furtando de tipificar no inciso I do referido artigo que homens e mulheres são iguais em obrigações e direitos perante a lei.

Nesse diapasão, posiciona-se Campos (2004):

Finalmente, o artigo 5º da Constituição nos fala dos direitos e garantias fundamentais da pessoa. Nesse artigo, temos então consagrados dois importantes princípios: o princípio da igualdade entre homens e mulheres e o princípio da não discriminação de qualquer natureza. Os direitos e garantias fundamentais, por força do parágrafo 1º do artigo 5º, têm aplicação imediata. Significa dizer que vigoram imediatamente, que não necessitam de regulamentação jurídica para terem eficácia (CAMPOS, 2004, p. 119).

Essa assertiva de igualdade entre homens e mulheres parece redundante aos dias atuais, contudo, nota-se que mesmo superado a desigualdade entre os sexos sob o prisma legal, no convívio social ainda está presente. O Direito de igualdade grafado na Lei Maior em defesa dos

direitos das mulheres é decorrente de uma gama de lutas, declarações e tratados aclamados mundo a fora.

Nesse sentido, cumpre abordar as principais lutas em defesa dos direitos das mulheres, no que tange a igualdade irrestrita fundada na dignidade humana que é princípio do qual decorre todos os demais. Primordialmente, remonta-se ao contexto histórico que deu origem ao Dia Internacional da Mulher para posteriormente, e cronologicamente ressaltar as disposições legais protetoras da mulher.

O incidente ocorrido em 08 de março de 1908 na fábrica têxtil Cotton na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, onde 129 trabalhadoras foram queimadas após reivindicarem melhores salários e jornada de trabalho reduzida, diante das 16 horas trabalhadas, deu origem ao dia Internacional da Mulher. A greve dessas mulheres por melhores condições de trabalho que culminou na morte de todas, em incêndio criminoso na fábrica fez, em 1910 no I Congresso Internacional de Mulheres, em Copenhague, na Dinamarca, ficar estabelecido que 08 de março seria um dia mundialmente de reflexo sobre a condição da mulher na sociedade.

Em 10 de dezembro de 1948 se dá a aprovação em Assembleia Geral das Nações Unidas por unanimidade da ‘Declaração Universal dos Direitos Humanos’, e consolida o pensamento de diversos países, 48 para ser mais exato, afirmando a importância da ética universal, com valores a serem seguidos por diversos países (PIOSEVAN, 2002, p. 145).

A Declaração cria normas de caráter geral que diversos países devem seguir, essas normas possuem caráter protetor aos direitos que são inerentes a toda pessoa humana, com fundamento basilar na dignidade da pessoa humana; posteriormente a Declaração Universal as Constituições de diversos países adotaram o princípio da dignidade.

Esta declaração caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a versatilidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide (CASSIN *apud* PIOVESAN, 2002, p. 145).

A amplitude da Declaração pode ser medida ainda quanto a sua constante atualização; os direitos ali reservados foram tão cuidadosamente escolhidos que o texto de 1948 perfaz atual aos dias de hoje, e vigorará ainda como carta máxima da humanidade durante anos, já que não há direito ali não abarcado.

Na tutela dos interesses dos direitos das mulheres e antecedendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em 18 de maio de 1904 na cidade de Paris foi concluído o ‘Acordo Para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas’, a adesão do Brasil no

referido acordo deu-se em 13 de julho de 1905 com a promulgação do Decreto n. 5.591/1905, que adotava as formas de repressão ao tráfico de mulheres brancas nos moldes do Acordo afirmado entre várias potências (SENADO FEDERAL, 1997, p. 20).

Da mesma forma em 30 de setembro de 1921 foi assinada em Genebra a “Convenção Internacional Para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças” no intuito de assegurar o completo cumprimento da repressão ao tráfico de mulheres designado no “Acordo Para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”, ou “Tráfico das Brancas” como popularmente ficou conhecido. O Chile em 1923 aprovou em Santiago, o texto inovador que declara direitos as mulheres, sendo: “Derechos De La Mujer” em atenção a convenção de 1921 (SENADO FEDERAL, 1997, p. 22-26).

A preocupação com o combate ao tráfico de mulheres estava no centro das discussões políticas, acordos e convenções no sentido de reprimir esta prática criminosa surgiam como medidas protetivas.

O Decreto n. 23.812 de 30 de janeiro de 1934, promulgado pelo então Presidente da República Getúlio Vargas adotou os ditames legais da Convenção de 1921 na repressão ao tráfico de mulheres, por meio do depósito do instrumento brasileiro de ratificação na mencionada convenção nos arquivos da Liga das Nações em 18 de agosto de 1933 (SENADO FEDERAL, 1997, p. 25).

A “Convención Sobre Nacionalidad De La Mujer” foi editada em Montevideo em 1933; aprovada pelo Brasil na forma do Decreto Legislativo n. 111 de 24 de setembro de 1937 em adoção a “Sétima Conferência Internacional Americana” (SENADO FEDERAL, 1997, p. 55).

As nações uniam forças no combate a repressão das mulheres no que tocava o tráfico e opressão destas, contudo, outros direitos declarados como absolutos pela “Declaração Universal dos Direitos Humanos” continuavam sendo lesados. Esforços dos movimentos feministas eram constantes, a busca para chamar a atenção do governo era luta diária; que paulatinamente ganhou espaço no cenário nacional.

Em 1938 a “Resolución XX Declaración de Lima em Favor de los Derechos de la Mujer” foi editada. Em 11 de outubro de 1933, em Genebra, foi firmada a “Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, com adesão do Brasil em 28 de dezembro de 1937 na aprovação do Decreto-Lei n. 113 com comunicado ao Secretário-Geral da Liga das Nações, da Legação do Brasil em Berna, advindo então a promulgação do Decreto n. 2.954 de 10 de agosto de 1938 (SENADO FEDERAL, 1997, p. 60-61).

A “Nona Conferência Internacional Americana”, realizada em Bogotá de 30 de março a 2 de maio de 1948, culminou na assinatura da “Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher” com adesão Brasileira a 23 de outubro de 1952 na forma do Decreto n. 31.643. A “Nona Conferência” ainda versou sobre os direitos políticos das mulheres, tratando melhor o tema especificamente na “Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher”, já que até então apenas a figura masculina era detentora de direitos civis e políticos.

A Organização das Nações Unidas reunida em Nova Iorque em 1953 decidiu por editar a “Convenção Sobre os Direitos Políticos da Mulher”, reafirmando o princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres. Nesse sentido defendeu a igualdade irrestrita:

Desejando pôr em execução o princípio da igualdade de direitos dos homens e das mulheres, contido na Carta das Nações Unidas. Reconhecendo que toda pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos assuntos públicos de seu país, seja diretamente, seja por intermédio de representantes livremente escolhidos, ter acesso em condições de igualdade às funções públicas de seu país, desejando conceder a homens e mulheres igualdade no gozo e exercício dos direitos políticos, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com as disposições a Declaração Universal dos Direitos do Homem (SENADO FEDERAL, 1997, p. 198).

O princípio da igualdade tão invocado quando da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, teve que ser reforçado por diversas vezes no que pese a igualdade entre homens e mulheres. O sexo masculino gozava plenamente de seus direitos civis e políticos, ao passo que o sexo feminino precisou do auxílio da Organização das Nações Unidas para garantir seu exercício, conforme consta das declarações.

Firmada a igualdade de direitos políticos entre homens e mulheres, ainda restava o combate a diversas formas de discriminação. Assim a ‘Declaração Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial’ em 1963 reforçava as ideias já firmadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que toda pessoa tem todos os direitos e liberdades enunciados na mesma, sem distinção alguma, especialmente por motivos de raça, cor ou origem nacional.
Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama, além disso, que todos são iguais perante a lei e têm, sem distinção, direito a igual proteção da lei, e que todos têm direito a igual proteção contra toda discriminação e contra toda provocação a tal discriminação (SENADO FEDERAL, 1997, p. 304).

Muito embora o referido acordo recaísse sua atenção a discriminação de raça, amplamente invocada no período nazista onde afirmava que apenas havia uma raça pura, a ariana, era detentora de direitos e enquadrava-se ao tema da discriminação contra a mulher, pois

acreditavam que esta fosse dotada de menor capacidade de compreensão e discernimento que o sexo oposto, ideia que foi e vem sendo paulatinamente combatida.

Reunida na forma de Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução n. 2.263 (XXII), em 7 de novembro de 1967 foi proclamada a “Declaração Sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher” (PIOVESAN, 2002, p. 194).

Precedendo a convenção que buscava afastar e erradicar as formas de discriminação contra a mulher, surge documento relevante a proteção dos direitos femininos, qual seja, a ‘Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher’, conforme será estudado.

1.1. DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

O ano de 1975 foi declarado como “Ano Internacional da Mulher” desencadeando a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, restando a Organização das Nações Unidas em 1979, elaborar um texto que também primasse pela tutela feminina “Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher”, esta enfrentou a opinião contrária a comum de ser instrumento com maior número de reservas dos Estados (PIOVESAN, 2002, p. 195).

O Decreto n. 89.460 de 20 de março de 1984 promulgava que a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher” passava a vigorar em todo território da República Federativa do Brasil, nos moldes e preceitos pactuados pelas nações que aprovaram o texto (BRASIL, 1984).

No que se refere ao perfil e objetivos centrais da Convenção, aponta Piovesan (2002):

A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade seja como uma obrigação vinculante, seja como objetivo. Deste modo, a Convenção objetiva não só erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, como também estimular estratégias de promoção da igualdade. Combina a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Alia à vertente repressiva-punitiva a vertente positiva-promocional (PIOVESAN, 2002, p. 196).

A urgência de erradicar as formas de discriminação contra as mulheres, na garantia do exercício dos direitos políticos e civis a elas inerentes, aliadas a segurança dos direitos sociais, econômicos e culturais são os preceitos da convenção em comento. As lutas femininas não visam unicamente erradicar a discriminação, mas buscam garantir que a igualdade seja promovida.

A referida Convenção foi benigno instrumento para os direitos humanos, sendo ratificada pelo Brasil em 1984, e apresentada apenas em julho de 2003 o primeiro relatório

afirmando os compromissos no combate à discriminação contra as mulheres, sendo tal instrumento defendido pela Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres no Comitê da Organização das Nações Unidas (CAMPOS, 2004, p. 119).

O combate a violência contra a mulher era assunto da ‘Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher’ com aprovação da ‘Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher’ em 1994, manifestando o primeiro tratado internacional de proteção e combate à violência contra a mulher. Afirmado que toda forma de violência contra a mulher exclui sua dignidade humana e viola seus direitos fundamentais. A Convenção buscava mais que afastar a violência, galgava a promoção da igualdade, já que assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispunha.

Importante instrumento no combate a violência contra a mulher foi criado com o advento da Lei n. 7.353 de 29 de agosto de 1985 instituindo o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM – na finalidade de promover políticas públicas de eliminação a discriminação da mulher, assegurando seus direitos de liberdade e igualdade, fomentando ainda sua participação nas atividades econômicas, culturais e políticas do país (BRASIL, 1985).

A Lei n. 10.683 de 28 de maio de 2003 instituiu a Secretária Especial de Política para as mulheres e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, precedida pela Medida Provisória n. 103 de 01 de janeiro de 2004, convertida na Lei n. 10.683. O Decreto n. 4.773 de 07 de julho de 2003 que versou sobre a estruturação, composição e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.

Nesse contexto, após a transformação do direito da mulher em viver livre de violência foi promulgada em 7 de agosto de 2006 a Lei Federal n. 11.340, batizada de Lei Maria da Penha, conferindo uma nova mecânica de combate as diversas formas de violência, de gênero que a mulher é vítima.

Faz-se necessário ainda, conceituar a violência doméstica antes de tratar dos avanços que o advento da Lei Maria da Penha trouxe a proteção da integridade da mulher; resguardando os direitos e garantias preceituadas na promulgação da Lei Maior.

1.2. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A definição de violência contra a mulher está expressa na Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, sendo que “qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade,

podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada”, compreendendo toda forma de violência que cause morte, dano ou sofrimento a mulher (PIOVESAN, 2002, p. 198).

A palavra violência é empregada em sinônimo a agressão, diz do emprego de força, ou qualquer outro meio que reduza a vítima a lesão. Pode a violência ser empregada contra a mulher de diversas formas.

A violência se caracteriza pelo uso de força física sobre alguém, para coagi-lo a submeter-se à vontade de outrem, para fazer ou não fazer algo. Dentre as modalidades de violência tem-se: violência física, também denominada de material ou real, configurada pela conduta de empregar força material, ou meios semelhantes, que inviabilize a resistência do paciente; violência moral, denominada de ficta, quando não há emprego de força física, mas ameaça grave de iminente mal; violência iminente, configurada com perigo atual, com ameaça de imediata consumação e violência arbitrária, cometida no exercício da função pública (GUIMARÃES, 2005, p. 549).

A violência contra à mulher, em todas as fases foi atacada com a promulgação da Lei n. 11.340/2006, versando sobre a violência não só física, mas psicológica, sexual, moral e patrimonial, criando não só uma norma de caráter proibitivo, mas que institui mecanismos de efetivo combate a violência.

Lesão corporal praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, punido com detenção, de seis meses a um ano. Tal pena aumentará 1/3 se do ato vier morte, perigo de vida, incapacidade laborativa, aceleração de parto, enfermidade incurável, aborto, deformidade permanente etc. (DINIZ, 2005, p. 891).

A evolução da posição da mulher na sociedade em face aos avanços que a legislação conferiu na garantia de seus direitos fundamentais, não afastou o crescente número de homicídios praticados contra as mulheres no âmbito familiar. As mulheres, mesmo diante de nova legislação, ainda continuam sendo agredidas por seus maridos, companheiros, namorados, ex-maridos, ex-companheiros ou ex-namorados (ELUF, 2007, p. 170).

Até o advento da Lei Maria da Penha as agressões sofridas pela mulher no âmbito doméstico eram tratadas simplesmente como lesão corporal de natureza leve, ameaça ou injúria, a criação dos Juizados Especiais Criminais – JECRIMs – conferia a justiça celeridade, propondo a vítima e seu agressor a conciliação. O desrespeito aos acordos firmados para coibir qualquer prática de violência contra a mulher crescia assustadoramente e impunemente (CORTES; MATOS, 2007, p. 13).

A aprovação da Lei n. 11.340/2006 inovou em todas as medidas adotadas a proteção feminina, sobretudo no que tange a violência, física, psíquica ou moral. A Lei Maria da Penha foi o primeiro instrumento verdadeiro de combate as diversas formas de violência, sendo instituído no caput do artigo 5º da referida lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Versa o artigo 5º sobre a violência doméstica ou familiar, compreendendo aquela que ocorre no lar, pois o sujeito ativo que pratica a violência pode ser qualquer pessoa que coabite com a mulher na mesma residência em caráter duradouro ou esporádico, que mantenha com o sujeito passivo, que sofre a agressão, uma relação afetiva sexual, englobando a esse rol não só o marido, mas também o namorado (FILHO, 2007, p. 36).

Segundo o artigo 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer:

- **no âmbito da unidade doméstica** – na residência onde convivem parentes ou não, incluindo pessoas que freqüentam ou são agregadas;
- **no âmbito da família** – conceituando a família como uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade por vontade expressa.
- **em qualquer relação íntima de afeto** – na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e de orientação sexual (CORTES; MATOS, 2007, p. 15, grifos do autor).

A vítima de violência doméstica familiar pode ter como agressor pessoas diversas, ligadas por laços sanguíneos ou afetivos, possibilitando enquadrar os casos de violência resultante de relações homossexuais, onde a companheira lésbica agride.

A modernidade da Lei Maria da Penha ao instituir tutela sobre o atual conceito de família, afasta-se das restrições retrógradas firmadas no Código Civil, que mesmo com a reforma sofrida por este em 2002 ainda versa sobre família a união entre homem e mulher; compreendido no Livro IV ‘Do Direito de Família’ dos artigos 1.511 a 1.783 do Código Civil com nova redação dada em 2002.

2. INOVAÇÕES PROTETORAS ADVINDAS DA LEI MARIA DA PENHA

A validade de qualquer lei está condicionada aos critérios estabelecidos na Constituição Federal, diz quando a lei não segue os ditames da Lei Maior que é inconstitucional, logo não entrará em vigor. Em atenção a essa regra foi promulgada a Lei n. 11.340/06 que instituiu relevante avanço no combate as formas de opressão a mulher.

Corroborando com o entendimento de ser a Lei Maria da Penha ato constitucional posiciona-se Ávila (2009) ao observar que a lei protetora da integridade feminina se molda a Magna Carta:

O compromisso do Estado Brasileiro de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres vem previsto no art. 226, §8º, da CF/88, que estabelece: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**”. Esta disposição constitucional não é princípio abstrato, meramente programático, mas norma efetiva, que possui eficácia vinculante para o ordenamento jurídico infra-constitucional, de forma que é o ponto de partida hermenêutico para toda legislação (ÁVILA, 2009, p. 1, grifo nosso).

Moldando-se aos ditames preceituados no artigo 226, §8º da Magna Carta a Lei Maria da Penha garantiu sua constitucionalidade, muito embora inexpressivo coro exalte a inconstitucionalidade da lei firmando no argumento de que não prima pelo princípio da igualdade já que conferem tratamento diferenciado as mulheres.

A constitucionalidade da Lei Maria da Penha é garantida, pois é exemplo de ação afirmativa que o Brasil implementou na tutela feminina, com fundamentos justificados na vulnerabilidade e hipossuficiência que as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar se encontram (BARBOSA; CAVALCANTI, 2009, p.1).

O princípio da igualdade deve sim ser observado, contudo, os anos de opressão ao sexo feminino devem ser recompensados com a tutela especial ao direito à dignidade humana da mulher. A igualdade humana sempre foi bandeira das lutas femininas, nesse sentido algumas características impulsionaram para o avanço dos ideais de igualdade e dignidade dos seres humanos.

No Brasil, existe uma desigualdade real entre homens e mulheres no exercício dos direitos fundamentais [...] Para promover de fato a transformação em direção à igualdade material é necessário editar leis e executar ações concretas que devem considerar os problemas específicos vivenciados pelas mulheres, inclusive, pelo fato mesmo da diferença sexual. Leis dessa natureza não ofendem o princípio da isonomia, ao contrário, são instrumentos para afirmar a igualdade. É o caso da Maria da Penha [...] ela estabelece uma intervenção judicial cível-penal com regras próprias [...] Essas regras precisam existir para propiciar às mulheres o acréscimo de poder imprescindível à igualdade no exercício dos direitos que, por princípio, são iguais (CASTILHO *apud* BELLOQUE, 2007, p. 15).

A Magna Carta consagra entre seus preceitos fundamentais a igualdade irrestrita entre homens e mulheres, preceituando tal disposição legal grafada na letra expressa do artigo 5º; contudo, guarda tutela especial a mulher em face da discriminação e opressão que durante séculos vigorou.

Buscar a igualdade sem distinção não significa dizer que as leis devem tratar todas as pessoas absolutamente da mesma forma. Aristóteles, na antiguidade já lecionava que a plena igualdade consiste primeiramente no preceito da dignidade da pessoa humana, desta feita a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. (BARBOSA; CAVALCANTI, 2009, p. 2)

Assim, a igualdade entre homens e mulheres, conforme preleciona o inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, reserva observância as formas de eliminação a discriminação contra a mulher, tão aclamado nos tratados e convenções nacionais e internacionais, esboçados anteriormente.

No início do século XX o movimento feminista no Brasil torna-se público, com as primeiras conquistas femininas no governo do então presidente Getúlio Vargas, com a instituição do voto feminino vigorando a partir da Constituição Federal de 1934. Assim, Carlota Pereira de Queiroz foi a primeira deputada eleita em convocação da Assembleia Constituinte em 1934 (MARQUES, 2008, p. 92).

Da Constituição de 1934 aos dias atuais, a participação da mulher na vida política teve pequenos avanços, já que notoriamente as cadeiras políticas são ocupadas na maior parte por homens. Diante dessa realidade foi editada a Lei n. 9.504/97 que passou a instituir uma cota obrigatória as mulheres nas candidaturas partidárias.

Outras ações afirmativas, entre essas, são importantes citar, como, por exemplo, as políticas no combate à violência contra mulheres. A partir de 1985 foram criadas as Delegacias Policiais especializadas no atendimento a mulheres e atualmente a Lei 11.340/06, chamada de Lei Maria da Penha, lei que criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e com isso, foi afastada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (MARQUES, 2008, p. 93).

A proteção ao mercado de trabalho feminino também foi alvo de avanço, a Carta Magna de 1988 institui proteção especial a mulher trabalhadora, houve aumento da licença maternidade sem haver qualquer prejuízo do emprego ou do salário, instituído também foi a aposentadoria especial para as mulheres e o direito a creche. Tais medidas equiparam as mulheres à condição de igualdade com os homens.

Prima o movimento feminista, no tocante as relações de gênero, que medidas afirmativas constituem medidas que ultrapassam o controle da aplicação das leis que garantem a igualdade, já que tutelam dar sequência aos programas voltados a proteção dos avanços na vida das mulheres. Promover a igualdade de oportunidades é reconhecer que a formalização da igualdade entre os sexos não é o suficiente para erradicar a discriminação. Com este mesmo propósito foi editada a Lei Maria da Penha.

2.1. FORMAS DE VIOLÊNCIA

A Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha – buscou com sua promulgação criar mecanismos de combate a violência doméstica e familiar, definidas em linhas anteriores; para melhor proteção da integridade da mulher, o advento da lei protetora cuidou em definir especificamente as formas de violência.

Assim, a Lei Maria da Penha, no Capítulo II, do Título II, no artigo 7º, caput e inciso I ao V, ocupa-se em determinar as diversas formas de violência.

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Os dois primeiros incisos contidos na grafia do artigo 7º da Lei n. 11.340/06 expressam as formas de violência física e psicológica, está última é forma de violência inovadoramente prevista com o advento da lei, posto que não possui tipificação no diploma penal vigente no ordenamento jurídico pátrio, já que esta data de 1940. Diferindo-se da violência física que está expressa na lei penal vigente desde sua promulgação, contudo, não conferia tutela especial a mulher, vítima da violência física.

A violência psicológica ocorre quando o agressor enfraquece emocionalmente a mulher, mitigando sua autoestima e erradicando seu poder de tomar decisões próprias. A violência psicológica pode ser externada com humilhações em público, ou dentro de casa, o controle frequente das atividades da mulher, no trabalho ou nas relações sociais, de forma que a inviabilize de decidir sobre sua vida, ou a impeça de relacionar-se com outras pessoas, são formas comuns de violência psicológica (BELLOQUE, 2007, p. 18).

Mello (2007) expõe sobre a inovadora forma de violência que não deixa marcas físicas, mas que é tão lesiva a mulher quanto a agressão corporal:

A violência psicológica também é crime! As mulheres conhecem “na alma” que determinadas ações, comportamentos, falas, gritos, agressões verbais, gestuais e olhares que carregam e lhes dirigem raiva, ódio, indiferença, humilhações, desprezo, ridicularizações e provocações podem expressar muita violência sem deixar nenhuma marca visível no corpo (MELO *apud* BELLOQUE, 2007, p. 19).

A violência física é identificada com maior frequência, e guarda maior proporção de ocorrência que as demais, pode ser externada das mais variadas formas, dentre as quais destacam-se: tapas, empurrões, socos, pontapés, beliscões, puxões de cabelo ou de orelha e, arranhões. São em regra as condutas que lesionam a integridade física da mulher causando-lhe dor ou sofrimento (CORTÊS; MATOS, 2007, p. 17).

A violência física possui tipificação no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que instituiu o Código Penal brasileiro, definindo no artigo 129, caput e parágrafos, as penas cominadas aos que praticarem contra outrem lesão corporal. Cumpre observar que até o advento da Lei Maria da Penha as agressões físicas sofridas no âmbito familiar eram passíveis as penas cominadas no Código Penal, tidas como brandas, já que a pena era de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de prisão.

O parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal instituído a partir da Lei n. 10.886/04 com pena alterada pela Lei n. 11.340/06 cuida da ofensa física cometida contra vítima ligada ao agente por laço de convivência, estendendo a pena para detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

As inovações advindas da nova lei resultaram na divisão de três grupos de convivência, sendo: familiar, onde há presença do vínculo sanguíneo, consanguíneo ou afetivo (no caso do conjugue); doméstico, identificado pelo convívio habitacional, passado ou presente e; hospedeiro, podendo recair sobre visitas temporárias (FILHO, 2007, p. 45).

A Lei visa à proteção das mulheres em relação aos membros da sua comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.), civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (primo ou tio do marido, por exemplo) ou afetividade (amigo que mora na mesma casa). Isto é, assegura maior proteção frente àqueles indivíduos que deveriam proporcionar à vítima (mulher) um mínimo de amor, respeito e dignidade, valores que devem estar presentes em qualquer entidade familiar (BARBOSA; CAVALCANTI, 2009, p. 5).

O resgate da família tem sido alvo do Poder Judiciário em parceria com o Poder Legislativo, ambos vêm adotando linha de resgate familiar na busca de diminuir a demanda de processos. Não só a Lei Maria da Penha é exemplo desta busca, cite-se o Estatuto da Criança e do Adolescente que institui as regras de proteção à criança e ao adolescente.

O artigo 7º ainda prevê mais três formas de violência praticada contra a mulher, disciplinas dos incisos III, IV e V, sendo:

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force a matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição,

mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite não anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

O Código Penal se ocupa em tutelar a liberdade sexual, nesse sentido reserva todo o Título VI – Dos Crimes Contra os Costumes – Capítulo I – Dos Crimes Contra Liberdade Sexual – a tipificar as condutas proibitivas que tolhem a liberdade sexual de outrem.

A liberdade de exercer a sexualidade é garantida a todos os cidadãos brasileiros, já que assim prevê a Lei Maior. A mulher goza irrestritamente desse direito, ainda que casada ou na convivência de união estável, equiparada com a nova redação do Código Civil ao casamento, não tem a mulher a obrigação de manter relações sexuais com o seu marido, ou companheiro, sem sua vontade. Forçar a mulher a manter relação sexual sem o consentimento dela é a mais pura configuração de violência sexual (CÔRTEZ; MATOS, 2007, p. 17).

Outra forma de violência combatida pela Lei é a sexual. Por meio dela a mulher é constrangida a presenciar ou a participar de relação sexual contra a sua vontade. Pode haver esse tipo de violência na constância de relacionamento afetivo; mesmo no casamento, a mulher tem o direito de apenas manter relação sexual com o companheiro quando desejar. Essa forma de violência também pode ocorrer por meio da exploração da sexualidade da mulher com o uso da força ou da manipulação. O controle sobre a liberdade reprodutiva da mulher também configura violência doméstica ou familiar, o que se dá quando o parceiro impede a utilização de método contraceptivo ou obriga à gravidez ou ao aborto (BELLOQUE, 2007, p. 18).

Trata o inciso IV, do artigo 7º da Lei n. 11.340/06 da violência patrimonial, e sua configuração dá-se com a conduta realizada no âmbito doméstico ou familiar em desfavor da mulher, retendo ou subtraindo seus objetos pessoais, documentos próprios, bens de qualquer natureza, direitos e valores, instrumentos laborais ou recursos econômicos, alcançando inclusive os objetos destinados a suprir suas necessidades pessoais (FILHO, 2007, p. 47).

A opressão patrimonial pode dar-se não só com a destruição dos objetos pertencentes a mulher, a transferência de bens forçadamente ao agressor, com emprego de coação ou indução ao erro é violência combatida pela Lei Maria da Penha (CÔRTEZ; MATOS, 2007, p. 17).

O último inciso do artigo 7º da Lei Maria da Penha toca a violência moral, que ocorre com o emprego de palavras de baixo calão a mulher, com xingamentos ofensivos, interferindo na forma como ela é vista pela sociedade, chegando até diminuir o conceito que ela possui de si mesma (BELLOQUE, 2007, p. 18).

A violência moral não afeta outros bens que seja não a honra e a imagem da mulher, caracterizam-se com a calúnia, difamação e injúria, todos esses crimes previstos no Código Penal, artigos 138, 139 e 140 respectivamente. Praticados os crimes de calúnia, difamação, injúria e lesão corporal à saúde mental no âmbito do contexto doméstico ou familiar, a competência é descolada a Lei Maria da Penha.

Na verdade, a violência contra a mulher é um fenômeno complexo, com raízes históricas e sociais, com perspectivas de gênero, vitimando as mulheres agredidas a irreparáveis sofrimentos, podendo ser: físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial. (COSTA *apud* BELLOQUE, 2007, p. 17).

O fenômeno da violência de gênero, também chamada violência contra a mulher, acontece no mundo inteiro e atinge as mulheres em todas as idades, graus de instrução, classes sociais, raças, etnias e orientação sexual. A violência de gênero em seus aspectos de violência física, sexual e psicológica, é um problema que está ligado ao poder, onde de um lado impera o domínio dos homens sobre as mulheres, e de outro lado, uma ideologia dominante, que lhe dá sustentação. É importante ressaltar que independentemente do tipo de violência praticada contra a mulher todas têm como base comum as desigualdades que predominam em nossa sociedade (FERNANDES, 2003, p. 9).

A violência doméstica não ocorre exclusivamente em determinada classe social, atinge todos os níveis da sociedade. Os anos de domínio masculino, onde a mulher era propriedade de seu marido não vigoram mais aos dias de hoje, contudo, há raízes machistas onde o domínio do homem condiciona a mulher a condição inferior.

3. PROTEÇÃO IRRESTRITA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O advento da Lei Maria da Penha modificou por completo a relação entre as vítimas e os agressores, mudanças vieram também na forma dos crimes de violência domésticas serem processados, além de inovadora forma de atendimento policial. As mudanças são em suma benéficas às mulheres, que passaram a ganhar uma norma legal com mecanismos efetivos de proteção aos direitos constitucionais a elas externados. Rompe a Lei Maria da Penha com a desigualdade que as mulheres sofriam por não haver norma específica na tutela de sua integridade.

A sanção presidencial à recém batizada Lei Maria da Penha selou o destino de milhões de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. A partir da tragédia pessoal de uma cidadã brasileira, vítima de agressões que deixaram marcas permanentes na alma e no corpo, o País enfim vê nascer no ordenamento jurídico nacional a sua mais importante resposta à sociedade internacional sobre os compromissos firmados por tratados e convenções há mais de dez anos para o combate à violência doméstica contra a mulher. E foram muitas as mudanças: inovações no

processo judicial, nos papéis das autoridades policiais e do Ministério Público, alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais. Trata-se de um verdadeiro estatuto no combate à violência doméstica e familiar (ALVES, 2006, p. 1).

A proposta que culminou com a aprovação da Lei n. 11.340/2006 foi de iniciativa de o competente Poder Executivo, apresentada no final do ano de 2004 e oriunda de diversas discussões entre o Poder Público e a sociedade, nacional e mundial, onde a discriminação feminina estava no alvo do seio familiar. As mudanças que o ordenamento jurídico galgou com o advento da Lei em comento foram frutos das férreas discussões do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto n. 5.030, de 31 de março de 2004, na intenção de unir as forças da sociedade e do Estado na defesa de políticas especiais voltadas às mulheres (ALVES, 2006, p. 8).

A Lei Maria da Penha inovou em diversos campos, sobretudo, ampliou o rol de mulheres que passam a ter coragem de denunciarem as agressões sofridas no âmbito familiar. Antes da entrada em vigor da Lei n. 11.340/2006 as mulheres que chegavam à delegacia eram mais velhas, e haviam sofrido agressões durante anos, hoje o quadro é outro (SALLES, 2009, p. 01).

As mudanças que mais contribuíram para o crescente número de denúncias contra as agressões de gênero, foi a assistência reservada as vítimas de qualquer forma de violência doméstica ou familiar. Nesse diapasão a assistência à mulher vítima de violência disciplinada na Lei Maria da Penha merece destaque.

3.1. DA ASSISTÊNCIA À MULHER

A principal preocupação da Lei Maria da Penha foi em instituir políticas públicas na coibição de violência doméstica e familiar, conforme amplamente esboçado em linhas anteriores. Para tanto, o conjunto de articulações envolvendo o Poder Público e a sociedade faz-se primordial nesse sentido, medidas integradas de combate à violência foram expressas na própria letra da lei.

A própria lei estabelece, expressamente, as diretrizes dessa altruística Política Pública, denominadas de "medidas integradas de prevenção à violência, de repressão ao ofensor e de assistência à ofendida": integração entre os diversos órgãos da administração pública; promoção de campanhas educativas, estudos e pesquisas; celebração de convênios, protocolos; capacitação dos profissionais etc. (art. 8º e incisos). Há, portanto, uma chamada geral para unir as forças das entidades oficiais, particulares e comunitárias em torno dessa verdadeira cruzada contra a violência masculina. Na esfera policial, entre outras providências, deverá a autoridade garantir a proteção da mulher, encaminhá-la ao hospital, fornecer-lhe e aos dependentes o transporte que se fizer necessário, acompanhar-lhe ao domicílio para retirada dos pertences (LEAL, 2006, p. 3).

O advento da Lei Maria da Penha não representou unicamente uma maior sanção as práticas violentas ocorridas no âmbito familiar. Surge a referida lei com caráter educativo, onde ensinar torna-se mais eficaz que punir; na busca de galgar tal ideal o governo conta com a efetiva participação de toda a sociedade, afirmando que esta não é uma luta feminina, mas uma luta da coletividade.

A proteção a vítima foi cuidadosamente pensada, tanto que os acompanhamentos médicos e sociais estão expressamente previstos na lei, sendo o acompanhamento psicólogo mais uma segurança à mulher. Ressalte-se ainda, que a lei prevê a retirada da mulher agredida e os filhos do lar, na proteção da integridade destes, contudo, há casos onde o agressor por ordem judicial não pode se aproximar de sua antiga residência. Assim, tanto a mulher quanto as crianças não precisam mudar para abrigo, a proteção resta também conferida em sua casa (SALLES, 2009, p. 2).

Dentre todos os incisos que compõe o artigo 8º da Lei Maria da Penha, relevante destaque estão naqueles que versam sobre a responsabilidade conjunta no que tange a prevenção da violência familiar e doméstica, onde Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público se integram em ações operacionais com atuações em áreas distintas. Fundamental importância também vige na formalização de convênios, priorizando a capacitação dos responsáveis a atender às vítimas e incentivando programas educacionais que fomentem a dignidade da pessoa humana nas disciplinas escolares, seja em níveis de educação fundamental ou níveis superiores (ALVES, 2006, p. 13).

Não só o artigo 8º da Lei n. 11. 340/2006 cuida da assistência à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, é tema também esboçado no artigo 9º da lei.

O Capítulo II, com artigo único (o 9º), trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, determinando a cabeça do mandamento que tal amparo será prestado, inclusive de forma emergencial, articuladamente e de acordo com os princípios e as diretrizes [...] deverá o juiz determinar, por prazo certo, a inclusão da vítima no cadastro de programas assistenciais dos Governos federal, estadual e municipal (parágrafo 1º). Bem como deverá assegurar a ela, objetivando preservar a integridade física e psicológica (parágrafo 2º), o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta (FILHO, 2007, p.63).

A vítima de violência não pode esperar para ser atendida, ante suas necessidades serem imediatas; ao tratar do amparo emergencial a lei estabelece que todo o aparato jurídico deve estar acessível a vítima. Fundam-se tais argumentos nas barreiras sociais e econômicas que as vítimas encontravam, até o advento da Lei Maria da Penha, para denunciar os agressores.

Sabe-se que mesmo sendo a violência praticada de forma física, as lesões psicológicas aparecem, para tanto a lei assegura a todas as vítimas, não importando a agressão sofrida, o

apoio psíquico, na busca de restabelecer a dignidade da ofendida e sua capacidade de relacionar-se livremente.

A recuperação da vítima foi protegida em todo corpo legal, contudo, o artigo 9º estabelece uma tutela especial no campo profissional da agredida. Dispondo em seu parágrafo segundo que a servidora pública em situação de agressão familiar ou doméstica poderá ser removida; resguardando sua integridade física e psicológica. Não sendo a vítima servidora pública, mas estando empregada em qualquer estabelecimento particular ou empresa, resta a elas a estabilidade de 6 (seis) meses, quando o afastamento laboral der-se por meio de medida judicial (ALVES, 2006, p. 14).

O magistrado pode aplicar de imediato as medidas protetivas, ou melhor, medidas coercitivas de caráter preventivo, determinando uma série de cautelas que resguardem tanto a vítima, quanto seus dependentes. Por tais disposições o magistrado na tutela dos direitos patrimoniais da sociedade conjugal, pode determinar liminarmente, ou seja, sem ouvir a parte, as medidas legais pertinentes.

3.2. O PACTO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Após a entrada em vigor a Lei Maria da Penha, o Governo Federal deparou-se com a necessidade de adoção de ações emergenciais que fomentassem as políticas públicas de tutela efetiva das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, a violência de gênero. Surge assim, em 2007, o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

Para lidar com um problema que envolve relações afetivas, projeto de vida, dor, vergonha e humilhação, é necessária a adoção de políticas públicas, de caráter universal, acessíveis a todas as mulheres e que englobem as diferentes modalidades nas quais a violência se expressa, considerando, também, ações de combate ao tráfico de mulheres, jovens e meninas para fins de exploração sexual; porque é preciso combater a violência punindo os agressores, mas é preciso, sobretudo, evitar que a violência aconteça [...] é preciso apoiar as mulheres que vivenciam a violência no processo de reconstrução de suas vidas. É preciso que elas tenham poder para mudar o rumo de suas histórias [...] é preciso que governos e a sociedade civil trabalhem juntos para mudar a cultura machista e patriarcal que justifica e estrutura a violência [...] se quisermos construir uma cultura de paz e de respeito aos direitos humanos de todas as pessoas, esta construção começa em casa (ANTONIOLI; VALE, 2007, p. 2).

Na intenção de não só punir agressores como também de prevenir que elas aconteçam, no intuito de auxiliar a vítima na reconstrução de sua dignidade o Pacto foi criado. Sociedade e governo assumem uma responsabilidade solidária na desmistificação da concepção machista em declínio, mais que ainda persiste.

O compromisso do Estado e o envolvimento da sociedade no combate à violência de gênero é primordial, já que de forma isolada a vítima não possui forças para deixar a condição de agredida. Para a sociedade se envolver nessa luta é preciso que conheça e entenda os benefícios que a Lei Maria da Penha aduz, e entenda que a violência contra a mulher não afeta apenas a agredida, mas a comunidade como um todo, seja em face do alto custo para o Estado, ou pelo impacto educacional que produz nas futuras gerações (BELLOQUE, 2007, p. 8).

Sabe-se que a prevenção de qualquer prática delitiva é mais diligente, menos onerosa e largamente mais eficiente que a punição. Quando o tema é a violência de gênero, então essas três vantagens se multiplicam, já que crianças frutos de uma educação violenta não poderão via de regra tornarem-se adultos pacíficos. Busca o governo articular diversas campanhas que incentivem diálogos sobre o fim da violência, por meio do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

O Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher foi uma acertada iniciativa do Governo Federal que visou prevenir e erradicar a violência contra a mulher, através de um conjunto de ações executadas durante 4 (quatro) anos, compreendendo de 2008 a 2011. As políticas públicas articuladas pelo Pacto priorizaram, inicialmente, as mulheres rurais, negras e indígenas em situação de agressão, já que tais classes estão mais vulneráveis a violência. A implementação dessas ações tem coordenação a cargo da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, conjuntamente com os ministérios e secretarias especiais (ANTONIOLI; VALE, 2007, p. 3).

A meta tempestiva a implementação do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher foi estipulada com base na urgência do tema, o foco inicial nas mulheres indígenas, negras e rurais pauta-se na maior incidência de discriminação que estão sujeitas, posteriormente, as mulheres em geral serão alvos do Pacto. Os ministérios devem desempenhar suas atribuições no Pacto com o auxílio das secretarias especiais espalhadas nos três níveis de poder: federal, estadual e municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços instituídos com base nas disposições da Lei Maria da Penha no que tange a defesa dos direitos das mulheres crescem paulatinamente ao passo que a legislação vai sendo difundida. O principal problema da violência de gênero ainda reside no receio que a vítima tem de comunicar as autoridades das agressões que sofre.

Medidas no sentido de afastar o agressor do convívio familiar, bem como proporcionar a vítima assistência financeira, moral e psicológica são ações que colaboram para a eficácia da Lei Maria da Penha.

Os avanços instituídos da Lei Maria da Penha podem ser mensurados com base na eficácia das medidas que a lei impõe ao agressor. A violência de gênero tem diminuído, muito embora haja grande dificuldade de precisar dados, porém a medida que a sociedade vai conhecendo a nova lei seu prestígio vai crescendo e as vítimas se sentindo mais seguras a buscarem auxílio da justiça nas pacificações das agressões sofridas.

O caráter educacional que a legislação almeja foi instituído na finalidade de prevenção, já que ao Estado resta muito mais eficiência a prevenção do que a sanção, assim, a sociedade em geral é alvo da lei e não exclusivamente as vítimas de agressões.

Consta do próprio enunciado da Lei n. 11.340/06 que está em vigor na busca de viabilizar mecanismos ágeis contra a violência doméstica e familiar, erradicando todas as formas de opressão feminina, criando auxílio especializado as vítimas na finalidade de sanar todas as mazelas que as agressões podem causar. Assim, de forma inovadora a Lei Maria da Penha tutela não só a reabilitação física da mulher, mas também a moral, psicológica e patrimonial.

Muito ainda resta a fazer no longo caminho do fim da violência e desigualdade entre sexos, contudo o advento da Lei Maria da Penha tornou mais curto o caminho da paz e igualdade irrestrita, almejada desde o princípio dos tempos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006.

ANTONIOLI, Lourdes Maria; VALE, Gabriela Ferreira do. Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Comitê Nacional, Brasília. Disponível em: <<http://comitenacional.org.br>>. Acesso em: 07 julho 2017.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Jus Navigandi. Teresina, ano 12, n. 1611, 2007.

BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Jus Navigandi. Teresina, ano 11, n. 1497, 2007.

BELLOQUE, Juliana. Agende ações em gênero e cidadania e desenvolvimento. Brasília: Agende, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito negativo de competência. Lei Maria da Penha. Ex-namorados. Violência cometida em razão do inconformismo do agressor com o fim do relacionamento. Configuração de violência doméstica contra a mulher.

CAMPOS, Carmen Hein de. Mulheres e direitos humanos. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

CORTES, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans. Lei Maria da Penha: do papel para vida. Brasília: CFEMEA, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visqueiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERNANDES, Emilia. Cada mulher brasileira uma cidadã. Diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2003.

FILHO, Altamiro de Araújo Lima. Lei Maria da Penha: comentário à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. Leme: Mundo Jurídico, 2007.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; LIMA, Fausto Rodrigues de. A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica. Jus Navigandi, Teresina, n. 1169, 2006.

LEAL, João José. Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei n. 11.340/2006. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1214, 28 out. 2006.

MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. PLS n. 165/2009: a sentença de morte da Lei Maria da Penha. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2211, 21 jul. 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SALLES, Silvana. Lei Maria da Penha diversifica perfil de mulheres que procuram ajuda contra violência doméstica. Observe, Salvador, ano 3, n. 07, 12 ago. 2009.

SILVA, Reinaldo Pereira e (coordenador). Novos Direitos – Conquistas e Desafios. Curitiba: Juruá, 2008

SUPLICY, Marta. Novos paradigmas nas esferas do poder. Dossiê ações afirmativas. Revista Estudos Feministas. Rio de Janeiro: IFCS/PPEI-UERJ, v. 2, n. 3, p. 124-224, 1996.

TELES, Maria Amélia de Almeida. História vivida. Sociologia ciência & vida. São Paulo, ano I, número 6, p. 6-11, 2007.